



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As três séries	2000\$	1200\$	
A 1.ª série	850\$	500\$	
A 2.ª série	850\$	500\$	
A 3.ª série	850\$	500\$	
Duas séries diferentes	1600\$	950\$	
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 3/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 51/78:

Revoga o Decreto n.º 48 978, de 23 de Abril de 1969, que instituiu a servidão militar no Campo de Montalvão, em Castelo Branco.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 106/78:

Fixa a tabela de vencimentos do funcionalismo público.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 107/78:

Fixa as letras dos vencimentos do pessoal do serviço diplomático.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Noruega depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 283/78:

Fixa o preço da ervilha verde, em grão, a granel, a fornecer à indústria transformadora para a campanha de 1978.

Despacho Normativo n.º 120/78:

Fixa os preços e condições de aquisição do arroz em casca de produção nacional pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC para a colheita de 1978.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 108/78:

Estabelece normas relativas à fiscalização da cobrança nos transportes colectivos e penalizações das infracções.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 109/78:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1978 a vigência do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto — Execução de obras públicas.

Rectificação. — Por lapso, foi indicado no *Diário da República*, n.º 147, 1.ª série, de 28 de Junho de 1978, que o Decreto-Lei n.º 199-A/77 foi publicado em suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 116, de 19 de Maio de 1977, quando, na verdade, o referido decreto-lei foi publicado em suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 17 de Maio de 1977.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 3/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

A p. 45, col. 2.ª, l. 21 (artigo 3.º, n.º 2), onde se lê: «se reside», deve ler-se: «se aí reside»;

A p. 46, col. 1.ª, l. 7 e 20 (artigos 7.º, n.º 2, e 8.º, n.º 2), onde se lê: «da data desta ratificação», deve ler-se: «na data desta ratificação»;

A p. 46, col. 2.ª, l. 22, 24 e 27 [artigo 12.º, alínea b)], onde se lê: «suplementares», «regulamentação» e «pedidos de seguro», deve ler-se, respectivamente: «complementares», «regulamentação» e «períodos de seguro»;

A p. 47, col. 1.ª, l. 5, 8 e 10 [artigo 15.º, alíneas a) e a) — i)], onde se lê: «Repartição Internacional», «tiveram ratificado» e «ratificaram», deve ler-se, respectivamente: «Repartição Internacional do Trabalho», «tiverem ratificado» e «ratificarem»;

A p. 48, col. 2.ª, l. 28 (Irlanda), onde se lê: «é não contributivo», deve ler-se: «é contributivo»;

A p. 49, col. 2.ª, l. 28 [alínea j) — i)], onde se lê: «Convenção de segurança social», deve ler-se: «Convenção geral de segurança social»;

A p. 49, col. 2.ª, l. 46 [alínea k)], onde se lê: «assinado», deve ler-se: «assinada»;

A p. 52, col. 1.^a, l. 51 [alínea m)], onde se lê: «Reino Unido e a República», deve ler-se: «Reino Unido, no que diz respeito à Grã-Bretanha, e à República»;

A p. 52, col. 2.^a, l. 16 [alínea r)], onde se lê: «1969», deve ler-se: «1968»;

A p. 52, col. 2.^a, l. 16 [alínea r)], onde se lê: «que pretende», deve ler-se: «pretende»;

A p. 53, col. 2.^a, l. 28 (artigo 2.^o), onde se lê: «ou que a ele adiram», deve ler-se: «ou a ele venham a aderir».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joachim Brandão*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 51/78

de 24 de Maio

Considerando não serem já necessários ao Departamento do Exército, para a construção de um quartel, como estava previsto, os terrenos do Campo de Montalvão, localizado nos arredores da cidade de Castelo Branco;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar que foi criada:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.^o da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 48 978, de 23 de Abril de 1969, que instituiu a servidão militar para protecção das instalações militares que se previu viriam a ser construídas no Campo de Montalvão, situado nos arredores da cidade de Castelo Branco.

Mário Soares — Mário Firmino Miguel.

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 106/78

de 24 de Maio

1. Dando execução ao Programa do II Governo Constitucional, o Ministério da Reforma Administrativa, de entre as medidas imediatas respeitantes ao funcionalismo público, atribui prioridade absoluta à melhoria da respectiva tabela de vencimentos, porque, para além de ser necessário compensar o agravamento do custo de vida, se trata também de dar cumprimento a um compromisso assumido pelo I Governo Constitucional, que importa respeitar.

2. A necessidade de reduzir o *deficit* do Orçamento sem agravar excessivamente a carga fiscal impôs a contenção dos gastos públicos, designadamente no capítulo das despesas com o pessoal.

O combate à inflação exige a adopção de uma política salarial moderada, não sendo possível considerar que a perda do poder de compra real, agora parcialmente compensada para a função pública, é susceptível de ser recuperada no futuro próximo. Não o permite a situação económico-financeira, em particular a da balança de pagamentos.

Acresce que, em consequência do elevado contingente de funcionários e agentes, qualquer revisão de vencimentos determina um encargo orçamental significativo e dificilmente suportável face às dificuldades actuais.

É pelas razões apontadas que a melhoria da tabela de vencimentos não é superior. O encargo de qualquer revisão de vencimentos é muito elevado e os seus efeitos sobre o aumento do consumo é, indirectamente, no incremento da procura de importações, apreciável. Ora, a situação financeira de desequilíbrio externo é extremamente difícil, exigindo um grande realismo. Em síntese, poderá dizer-se que a superação de tal situação passa necessariamente, entre outras medidas, pela renúncia, no presente, a maiores aumentos das remunerações, quer para os que trabalham no sector público administrativo, quer para os que trabalham nos restantes sectores de actividade, visando a prossecução de um imperativo nacional — atenuar o desequilíbrio com o exterior —, o que constitui condição obrigatória para a salvaguarda da independência nacional e do projecto democrático constitucional.

Neste difícil contexto deve assinalar-se, contudo, que com o presente diploma são dados passos verdadeiramente significativos com vista à concretização de uma política de retribuições mais justa e equitativa, conforme adiante se verá.

3. Ao mesmo tempo que visa repor, na medida do possível, o poder de compra, a tabela de vencimentos agora estabelecida procura reduzir deficiências da actual estrutura de carreiras da função pública. Esta é a razão por que os aumentos fixados para cada letra de vencimento, quer a análise incida sobre os números absolutos, quer incida sobre os números relativos, não obedecem a princípios uniformes, admitindo-se mesmo que a um observador menos atento a análise possa revelar incoerências, que o estudo mais aprofundado demonstrará serem apenas aparentes.

Foi princípio desde sempre afirmado pelo Governo a não redução do leque salarial estabelecido pelo Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, e mantido pelo Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro. O princípio é mantido à custa da tabela de vencimentos dos cargos de direcção ou chefia que, em virtude das inovações introduzidas no que respeita ao regime do exercício de tais cargos, consta de diploma autónomo. É à luz desta solução que tem de encarar-se o leque de 3,52 dado pela tabela constante do presente diploma.

O aumento médio ponderado é de 18,9%, se se tomar em consideração o montante estabelecido para a anterior letra V, agora absorvida pela letra U, e de 17,3% se se não quiser entrar em linha de conta com aquele valor. Porém, apesar de se ter ficado aquém do desejável, importará sublinhar que se trata da maior verba global até hoje destinada a aumentos

do funcionalismo público, já que, aos actuais 6 milhões de contos, dos quais 5,7 se destinam a aumentos dos montantes fixados para cada letra, correspondem 4 e 4,3 milhões destinados ao mesmo fim, respectivamente em 1975 e 1976.

4. São pelo presente diploma revalorizados os cargos de chefe de repartição e de chefe de secção que passam a ser remunerados pelas letras E e I, respectivamente. Se a revalorização foi julgada medida justa, entendeu-se que não seria oportuno, pelo menos por agora, a aplicação aos titulares de tais cargos do regime de comissão de serviço que vai caracterizar as restantes chefias, motivo por que tal medida foi incluída no presente diploma. Paralelamente, tendo em vista corrigir situações de desigualdade no exercício de funções idênticas, de acordo com o que expressamente foi determinado na Lei n.º 47/77, de 8 de Julho, as remunerações acessórias atribuídas a título de exercício de funções de chefia pelo desempenho daqueles cargos são reduzidas até ao quantitativo resultante da subida de letra.

Elimina-se assim, na sua maior parte, com relação aos cargos de chefe de repartição e de chefe de secção, um dos principais motivos de assinaláveis desvios retributivos de Ministério para Ministério e que representava, de facto, uma situação de notória injustiça relativa.

5. Em sintonia com a medida de absorção que se vem de referir e no desenvolvimento do mesmo objectivo de correcção de desigualdades retributivas para idênticas categorias de funcionários, interessa destacar o regime a que agora passa a ficar sujeita a generalidade das remunerações acessórias.

Assim, mantém-se o princípio da proibição do aumento, criação ou extensão de quaisquer remunerações acessórias. Para obviar a situações de injustiça relativa entretanto verificadas, passam as mesmas a ser referidas ao posto de trabalho, donde resulta que tais remunerações poderão ser percebidas, de harmonia com o respectivo regime, por todos os funcionários do serviço onde já eram legalmente praticadas, não se mantendo, contudo, relativamente ao funcionário que dele saia. Por último, com relação à maior parte das remunerações acessórias, fixa-se uma redução, dessas remunerações equivalente a 30 % do aumento verificado em cada letra de vencimento, do mesmo modo que se mantém o congelamento dos montantes máximos já constante de diplomas anteriores.

6. É ainda dentro do objectivo da eliminação de situações isoladas de privilégio que se insere a proibição do exercício cumulativo de funções públicas com as de membro de conselho de gerência, de administração ou comissão administrativa, consoante os casos de empresas públicas, nacionalizadas ou intervencionadas, e se limita a 50 % do quantitativo atribuído a membros não funcionários a remuneração pelo exercício de funções em comissões de fiscalização ou conselhos fiscais.

Porque também se trata de uma remuneração que deve ser actualizada, fixa-se em 250\$ o quantitativo a pagar por cada senha de presença, devido apenas nos casos em que as reuniões se realizem fora das horas normais de serviço.

Reconhecida a ausência de critérios uniformes na atribuição que vem sendo feita a título de abono para

falhas, prevê-se a sua uniformização com base nos valores movimentados.

7. A melhoria de comparticipações da ADSE na assistência médica e medicamentosa se destina a maior parte da diferença entre o *plafond* estabelecido e a importância global aplicada no aumento da tabela posta em vigor pelo presente diploma, fixando-se em 250\$ a importância a pagar por cada consulta e em 75 % e 60 %, respectivamente para medicamentos nacionais e estrangeiros, a comparticipação na assistência medicamentosa.

8. Finalmente, tendo em conta os problemas relacionados com a admissão de paquetes, função de contornos indefinidos e, fundamentalmente, os que resultam da cessação de tais funções em razão da idade, julgou-se oportuno deixar expressa a proibição de novos recrutamentos e ainda o princípio de que tais lugares se extinguirão à medida que vagarem.

9. Finalmente, deverá sublinhar-se que a verba de 5,7 milhões destinada a aumento de vencimentos permite ainda prosseguir um dos mais importantes objectivos enunciados na Lei n.º 47/77, de 8 de Julho, e mais tarde reafirmados no Programa do II Governo Constitucional: o de promover uma política salarial tendencialmente mais equilibrada entre o sector público empresarial e a função pública, aproximando sensivelmente os níveis de remuneração praticados num e noutra, tanto de um ponto de vista global como por estratos profissionais equiparáveis.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública Central e das administrações regional e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos passa a ser a seguinte:

A	24 000\$00
B	22 500\$00
C	20 500\$00
D	18 500\$00
E	17 500\$00
F	16 000\$00
G	14 700\$00
H	13 700\$00
I	12 600\$00
J	11 700\$00
K	10 700\$00
L	10 400\$00
M	9 600\$00
N	9 400\$00
O	9 100\$00
P	8 700\$00
Q	8 300\$00
R	7 900\$00
S	7 600\$00
T	7 200\$00
U	6 800\$00

2 — Os funcionários e agentes que se encontrem remunerados pela letra V são integrados na letra U da tabela referida no número anterior.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável, na medida das disponibilidades financeiras, ao pessoal dos Cofres

Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, bem como ao das pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa e dos demais Ministros competentes.

Art. 2.º — 1 — Os vencimentos dos aprendizes e praticantes que não estejam incluídos nas letras da tabela constante do artigo anterior são fixados nos seguintes termos:

a) No 1.º ano de aprendizagem ou de prática	4 800\$00
b) No 2.º ano	5 500\$00
c) No 3.º ano	6 200\$00
d) A partir do 4.º ano, o vencimento correspondente à letra U.	

2 — O tempo de serviço efectivamente prestado à data da publicação do presente diploma como aprendiz ou praticante será contado para efeitos do disposto no número anterior.

3 — O vencimento dos paquetes é fixado em 4500\$.

4 — Sem prejuízo das remunerações superiores já praticadas, a remuneração mensal dos trabalhadores rurais ao serviço da Administração Pública Central e das administrações regional e local é fixada de harmonia com o salário corrente na região, não podendo em caso algum ser inferior ao salário mínimo nacional garantido aos trabalhadores rurais.

Art. 3.º — 1 — O disposto nos artigos anteriores produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1978.

2 — Os abonos correspondentes aos efeitos retroactivos do presente diploma poderão ser pagos em prestações até ao final do ano em curso, mediante regras a estabelecer por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 4.º — 1 — Aos cargos de chefe de secção e de chefe de repartição da Administração Pública Central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos passam a corresponder respectivamente as letras I e E da tabela referida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e demais Ministros competentes, poderão ser alteradas as letras atribuídas às categorias de pessoal dirigente que tenham designações especiais anteriormente equiparadas às categorias de chefe de secção e de repartição.

3 — Os funcionários abrangidos pelo disposto nos números anteriores ficam isentos do horário de trabalho, não lhes sendo devida qualquer remuneração pela prestação de trabalho extraordinário.

4 — As gratificações ou quaisquer outras remunerações acessórias atribuídas a título de exercício de funções de chefia às categorias referidas no n.º 1 serão absorvidas até ao quantitativo resultante da subida de letra.

5 — O disposto nos números anteriores produz efeitos no dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma.

6 — O disposto nos números anteriores será aplicável à administração local, com as necessárias adaptações, mediante decreto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

Art. 5.º — 1 — É proibida a criação, aumento ou extensão de remunerações acessórias, salvo em casos devidamente fundamentados, mediante decreto-lei da iniciativa do Ministro da Reforma Administrativa, sob parecer prévio da Comissão Interministerial para as Remunerações Acessórias.

2 — É ainda proibida a extensão das remunerações acessórias ao pessoal dos serviços que sejam criados ou integrados em departamentos em cujo âmbito as mesmas venham sendo praticadas.

3 — As remunerações acessórias existentes passam a ser referidas ao posto de trabalho, independentemente da pessoa do respectivo titular.

4 — Serão reduzidas no quantitativo correspondente a 30 % do aumento respeitante a cada letra as gratificações ou subsídios de tecnicidade, as compensações pessoais e as participações emolumentares, com exclusão das que integram o vencimento de exercício por força de disposição legal própria e dos denominados emolumentos pessoais.

5 — A redução prevista no número anterior é igualmente aplicável a todas as remunerações acessórias não previstas em lei ou decreto-lei, independentemente das formas que revistam e dos motivos que determinaram a sua concessão ou das rubricas orçamentais por onde são processadas.

6 — Para todos os efeitos legais, designadamente os do número anterior, as participações emolumentares ou quaisquer outras remunerações percentuais não poderão ultrapassar a média dos valores percebidos no ano findo.

7 — Em caso algum a aplicação do disposto nos n.ºs 2 a 6 poderá implicar diminuição da retribuição global actualmente percebida.

8 — O disposto no presente artigo prevalece sobre toda e qualquer disposição especial em contrário.

Art. 6.º — 1 — As gratificações que constituem única forma de remuneração do exercício de cargos ou de funções serão alteradas a partir de 1 de Janeiro de 1978, de acordo com os critérios seguintes:

a) Se se tratar de trabalho a tempo parcial, a respectiva remuneração será calculada nos termos do artigo 7.º, tendo por base o vencimento da categoria a que correspondem as funções exercidas;

b) Se se tratar de exercício de funções sem sujeição a horário determinado ou de cargo desempenhado a tempo parcial sem correspondência nas categorias existentes na função pública, a alteração das gratificações correspondentes será feita mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e dos demais Ministros competentes.

2 — A fixação ou alteração das gratificações devidas por funções exercidas em acumulação ou no âmbito de comissões ou grupos de trabalho poderá ser feita mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e dos demais Ministros competentes.

Art. 7.º — 1 — Para todos os efeitos legais, o valor da hora de trabalho é calculado na base da fórmula

$$\frac{V \times 12}{52 \times n}$$

sendo V a remuneração mensal e n o número de horas correspondentes ao horário normal semanal.

2 — A fórmula referida no número anterior servirá de base de cálculo de qualquer outra fracção de tempo de trabalho.

Art. 8.º As senhas de presença só poderão ser abonadas por reuniões realizadas fora das horas normais de serviço, sendo o seu quantitativo fixado em 250\$ por sessão.

Art. 9.º O abono para falhas será uniformizado mediante portaria dos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, tendo em conta os valores movimentados.

Art. 10.º — 1 — Aos funcionários e agentes que auferirem vencimento segundo a tabela prevista no n.º 1 do artigo 1.º é proibido o exercício cumulativo do seu cargo ou função com o de membro de conselho de gerência, de administração ou comissão administrativa, consoante os casos, de empresas públicas, nacionalizadas, intervencionadas e de economia mista.

2 — A remuneração dos funcionários e agentes que sejam membros das comissões de fiscalização ou conselhos fiscais das empresas referidas no número anterior não poderá exceder 50% do quantitativo atribuído ao respectivo presidente.

3 — São extintas as remunerações devidas por inércia de funções.

4 — As situações dos funcionários e agentes abrangidos pelos números anteriores deverão ser regularizadas no prazo de noventa dias a partir da entrada em vigor deste diploma.

5 — Ao disposto no presente artigo é aplicável o estabelecido no n.º 8 do artigo 5.º

Art. 11.º Aos membros das comissões instaladoras de quaisquer organismos ou serviços públicos não poderão ser abonadas remunerações mensais superiores às da letra A da tabela prevista no n.º 1 do artigo 1.º

Art. 12.º — 1 — A comparticipação da ADSE é fixada:

- a) Na assistência médica, em 250\$ por consulta;
- b) Na assistência medicamentosa, em 75%, e 60%, respectivamente nos medicamentos nacionais e estrangeiros.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Junho do corrente ano.

3 — A ADSE poderá ser autorizada, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e dos Assuntos Sociais, a celebrar contratos com estabelecimentos hospitalares do sector privado ou cooperativo, para efeitos da prestação de assistência aos seus beneficiários, em regime de internamento ou de socorros urgentes.

Art. 13.º — 1 — A partir da entrada em vigor do presente diploma é proibido o recrutamento de paquetes, ficando extintos os lugares existentes e não preenchidos.

2 — Os lugares preenchidos extinguir-se-ão à medida que vagarem.

Art. 14.º — 1 — Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentadas para pagamento dos respectivos vencimentos.

2 — Os orçamentos suplementares, eventualmente elaborados para este efeito, não contarão para o

limite estabelecido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 585/76, de 22 de Julho.

Art. 15.º O subsídio de férias a abonar ao pessoal previsto no presente diploma será pago, no corrente ano, durante o mês de Julho.

Art. 16.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, sob parecer das Direcções-Gerais da Função Pública e da Contabilidade Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio* — *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

Promulgado em 17 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 107/78

de 24 de Maio

Embora uma atribuição definitiva das letras determinantes dos vencimentos do pessoal diplomático só seja possível após a reestruturação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a demora que um projecto de tal envergadura implica torna necessário que, sem prejuízo de futuras medidas, sejam desde já adoptadas soluções para os problemas mais prementes.

Avulta de entre estes o ajustamento daquelas letras no que respeita à carreira diplomática, para cujo ingresso se exige licenciatura em curso superior e aprovação em concurso de provas públicas aberto para o efeito.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos conselheiros de embaixada, dos primeiros-secretários, dos segundos-secretários e dos terceiros-secretários ou adidos de embaixada do quadro do pessoal do serviço diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros passam a ser os correspondentes às letras E, F, G e H das categorias previstas no Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio* — *Vitor Augusto Nunes de Sá Machado* — *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

Promulgado em 16 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral
Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 12 de Abril de 1978, o Governo da Noruega depositou junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos o instrumento de ratificação da Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, concluída na Haia em 12 de Outubro de 1973, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrará em vigor, com referência àquele país, em 1 de Julho de 1978.

Secretaria-Geral do Ministério, 10 de Maio de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 283/78
de 24 de Maio

O presente diploma estabelece o preço da ervilha verde, em grão, a granel, a fornecer à indústria transformadora (congelação e enlatamento) para a campanha de 1978.

Este preço é resultado de um consenso entre os organismos oficiais representantes da lavoura e a indústria, tendo sido considerado razoável perante os agravamentos verificados nos custos de produção.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O preço da ervilha verde, em grão, a granel, a fornecer à indústria transformadora é fixado, para a campanha de 1978, em 14\$ por quilograma, à porta da fábrica.

2.º Ao preço referido no número anterior poderá ser acrescida a bonificação de \$50 por quilograma, para qualidade e distância.

3.º O preço e a bonificação fixados nos números anteriores poderão ser revistos por despacho normativo conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno.

4.º Fica revogada a Portaria n.º 442/77, de 18 de Julho.

5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 120/78

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

Preços e condições de aquisição do arroz em casca de produção nacional pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC.

1 — A tabela do comportamento industrial base e dos preços de aquisição pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC do arroz em casca da produção nacional para a colheita de 1978 é o seguinte:

Tipo comercial	Porcentagens			Preço por tonelada
	Grão inteiros	Trincas	Total	
Carolino	52	17	69	9 650\$00
Gigante	53	16	69	9 600\$00
Mercantil	57	15	72	9 440\$00
Corrente	57	14	71	7 900\$00

2 — São cultivares correspondentes aos tipos da tabela as seguintes:

- Carolino — *Rinaldo Bersani, Ribe, Santo Amaro, Roma, Ringo, Rocca, Arbório, Rialto e Italpatna*;
- Gigante — *Precoce 6, Allorio, Stirpe 136, Cesarriot, Ponta Rubra, Balilla Grana Grossa, Marchetti Saloio, Sequial, Cirona e Valtejo*;
- Mercantil — *Chinês, Balilla, Benloch, Settantuno, Oeiras e Precoce Monticelli*;
- Corrente — Cultivares de grão vermelho, mistura de cultivares, assim como todo o arroz que, pelas suas características, não possa ser incluído nos outros tipos comerciais.

3 — Os preços correspondentes aos comportamentos industriais superiores ou inferiores à base, bem como as tolerâncias admitidas na composição de grãos inteiros de cada tipo, no que diz respeito a grãos vermelhos, verdes, amarelos e avariados, serão indicados nas tabelas pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC.

4 — Os preços referidos nos números anteriores respeitam a arroz seco, com o máximo de 14 % de humidade.

5 — Quando o arroz contiver mais de 14 % e menos de 15 % de humidade, a Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC descontará no peso o excesso que se verificar.

6 — O arroz que contiver mais de 15 % de humidade não será recebido pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC.

7 — Os preços de aquisição referem-se a arroz colocado nos celeiros da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC.

8 — Na classificação do arroz entregue à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais serão observadas as seguintes regras:

- Os grãos (inteiros) vermelhos, verdes, amarelos e avariados são identificados depois de o arroz ter sido branqueado, tal como os grãos brancos;

- b) As percentagens daqueles grãos são referidas ao peso da amostra do arroz em casca submetida a ensaio, exactamente como a dos grãos brancos, constituindo a soma destas percentagens a percentagem total dos grãos inteiros branqueados contida no peso da amostra de arroz em casca obtida no ensaio industrial;
- c) Se qualquer destas percentagens em grãos vermelhos, amarelos ou avariados exceder as tolerâncias que constam da respectiva tabela, o arroz será considerado e pago como corrente, desde que, por sua vez, os grãos amarelos e avariados estejam dentro dos limites consentidos neste tipo de arroz;
- d) Se a percentagem de grãos verdes exceder as tolerâncias admitidas, o arroz sofrerá a desvalorização correspondente a \$01/kg por cada unidade em excesso. Para efeito de determinar a desvalorização, as fracções das percentagens de grãos verdes encontradas no ensaio devem ser consideradas segundo a seguinte regra: as fracções de 1 a 4 décimos são desprezadas e as de 5 a 9 décimos constituem uma unidade;
- e) O preço de todo o arroz que em grãos amarelos e avariados exceder as tolerâncias admitidas para o tipo corrente será estabelecido pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais se for susceptível de aproveitamento para alimentação humana.

9 — A determinação do tipo comercial de qualquer cultivar não constante na tabela será feita pelos serviços técnicos da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 22 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 108/78
de 24 de Maio

A evolução do sistema de cobrança nos transportes colectivos de passageiros impõe, com mais acuidade, a adopção de medidas que garantam o respeito da obrigação legal de pagar o preço do transporte.

Neste diploma procura-se actualizar e acomodar a esta nova situação os princípios já consagrados na lei, designadamente nos artigos 188.º e 217.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto n.º 59/71, de 2 de Março.

Define-se o direito e a forma de exercer a fiscalização, estabelecem-se multas, que variam quer em função do sistema de cobrança, quer em função da na-

tureza da infracção e define-se também o respectivo destino.

Ficam subtraídos do âmbito deste diploma os transportes ferroviários e fluviais explorados pelos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., que se encontram sujeitos a regulamentação própria.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As empresas concessionárias de transportes colectivos de passageiros em autocarros, troleicarros e carros eléctricos, as empresas concessionárias de transportes fluviais colectivos de passageiros e o Metropolitano de Lisboa têm o direito de exercer, na área em que actuam, a fiscalização de bilhetes e outros títulos de transporte, através de agentes seus devidamente credenciados mediante cartão próprio passado pelas empresas.

Art. 2.º — 1 — A utilização de transportes colectivos de passageiros só pode ser feita por quem tenha um título de transporte válido.

2 — Os utentes dos transportes são obrigados a conservar os títulos de transporte durante o trajecto e a exhibi-los aos agentes credenciados.

3 — Nos casos de infracção ou suspeita de infracção, os agentes a que se refere o número anterior poderão, no exercício das suas funções e quando tal se mostre necessário, exigir a identificação dos passageiros e pedir a intervenção da autoridade competente.

4 — A identificação será feita mediante a apresentação do bilhete de identidade ou outro documento autêntico que permita a identificação ou, na sua falta, através de uma testemunha identificada nos mesmos termos.

Art. 3.º — 1 — Nos casos em que a cobrança seja feita por cobrador, os passageiros que infringam o disposto no n.º 1 do artigo anterior ficam sujeitos ao pagamento do preço do bilhete, acrescido da multa do montante de:

- a) 50 % do preço do respectivo bilhete, mas nunca inferior a doze vezes o mínimo cobrável no transporte utilizado, na hipótese de não terem adquirido qualquer título válido de transporte;
- b) 25 % do preço do respectivo bilhete, mas nunca inferior a seis vezes o mínimo cobrável no transporte utilizado, quando, tendo ultrapassado a paragem para que tinham bilhete válido, não tenham adquirido um bilhete suplementar.

2 — Nos casos em que a cobrança seja feita por qualquer outro processo, os infractores pagarão o preço do bilhete correspondente ao seu percurso, acrescido de uma multa do montante de:

- a) 50 % do preço do respectivo bilhete, mas nunca inferior a cem vezes o mínimo cobrável no transporte utilizado, na hipótese de não terem adquirido qualquer título válido de transporte;
- b) 25 % do preço do respectivo bilhete, mas nunca inferior a cinquenta vezes o mínimo cobrável no transporte utilizado, quando, não tendo ultrapassado a paragem para que tinham bilhete válido, não tenham adquirido um bilhete suplementar.

